

JUGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2026

Processo Administrativo nº 27772/2025

Objeto: **Registro de preços para contratação de serviços para fornecimento de materiais promocionais ao Coren-RS.**

Tipo de licitação: Pregão Eletrônico de Sistema de Registro de Preços – Lei nº 14.133/2021.

Recorrente: STARBOX CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 10.639.994/0001-44

Recorrida: REWRITE CONFECÇÕES LTDA, CNPJ nº 52.673.864/0001-78.

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do Recurso e Contrarrazão

1.2. Recurso apresentado pela empresa **STARBOX CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **10.639.994/0001-44**, doravante denominada **RECORRENTE**, contra decisão da pregoeira de ter declarado habilitada a empresa **REWRITE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **52.673.864/0001-78**, doravante denominada **RECORRIDA**.

1.3. A sessão pública do Pregão de Registro de Preços nº 34/2026 ocorreu no dia 20/08/2026, às 09:00 horas, cujo término da fase de habilitação ocorreu no dia 21/08/2026.

1.4. Após análise da proposta e documentos de habilitação, em conjunto da equipe de apoio designada para o certame, a empresa **REWRITE CONFECÇÕES LTDA** teve sua proposta aceita e posteriormente habilitada.

1.5. Sendo assim, antes do encerramento da sessão fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa **STARBOX CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **10.639.994/0001-44**, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.

2. DA ADMISSIBILIDADE

- 2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou da lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II – pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II – A apreciação dar-se-á em fase única.

§2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

(grifos nossos).

- 2.2. Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a classificação da proposta da RECORRIDA na fase de julgamento durante a sessão do pregão, a RECORRENTE manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, anexando ao sistema suas razões de recurso dentro do prazo de três dias úteis.

- 2.3. Estando nos prazos legais, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa análise de suas alegações.

3. DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

- 3.1. Em síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da recorrida, alegando:

(...)

1. **Falta de demonstração de experiência técnico-operacional mínima de 250 camisetas exigida pelos itens 9.28 e 9.28.1 do Termo de Referência da contratação.**

(...)

A análise adotou confronto entre Edital, Termo de Referência nº 56/2026, matriz de riscos, proposta da REWRITE, declaração SICAF, consulta consolidada TCU e registro visual da diligência do Item 9. A Recorrente não atribui irregularidades onde os documentos não as revelam. A controvérsia é objetiva e restrita à qualificação técnico-operacional.

(...)

Qualificação técnica – Não foi localizado atestado/certidão no conjunto disponibilizado: a declaração SICAF não lista o nível V. – Exigência do TR, itens 9.28 e 9.28.1, não demonstrada.

4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

- 4.1. Em contraposição, também de modo tempestivo, a **REWRITE CONFECÇÕES LTDA**, empresa RECORRIDA alega, resumidamente:

(...)

2. **DA EFETIVA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

(...)

Em **20/08/2026**, consta no sistema registro referente à:

“Juntada SICAF e CONSOLIDADA TCU conforme edital.”

Referida ocorrência corresponde à juntada, pela própria Administração, das consultas relativas ao SICAF e à Consulta Consolidada do TCU.

Essa ocorrência, entretanto, **não corresponde à convocação da REWRITE para apresentação dos documentos de habilitação.**

Posteriormente, em **21/08/2026, às 09h27**, a REWRITE foi expressamente convocada pelo sistema Compras.gov.br para o envio de anexos relativos à habilitação, constando como justificativa:

“Documentos de habilitação, com especial atenção aos atestados de capacidade técnica e INSCRIÇÃO municipal.”

A solicitação foi posteriormente reforçada pela própria Pregoeira no campo de comunicação do sistema, às **11h28**, nos seguintes termos:

“Prezados, principalmente atestados e Inscrição Municipal. Demais documentos foram localizados junto ao SICAF.”

Dessa forma, não resta dúvida de que a Administração **solicitou expressamente à REWRITE a apresentação dos atestados de capacidade técnica**, justamente para complementar a documentação de habilitação que não se encontrava disponível no SICAF.

Em atendimento à solicitação, a REWRITE encaminhou o arquivo denominado:

“Documentos pregao 34 2026 item 9.zip” às 11h42min54s de 21/08/2026.

Às **11h43**, o próprio sistema registrou o recebimento do arquivo, constando:

“1 anexo foi enviado pelo fornecedor REWRITE CONFECÇÕES LTDA.”

O fato de o sistema registrar **“1 anexo”** decorre exclusivamente da forma de envio, uma vez que os diversos documentos foram reunidos em um único arquivo ZIP.

No referido arquivo foram encaminhados, entre outros documentos, os **quatro atestados de capacidade técnica**, a inscrição municipal e demais documentos relacionados à habilitação.

(...)

3. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

A documentação foi apresentada **dentro do prazo concedido pela própria Administração.**

(...)

4. DA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O Termo de Referência nº 56/2026 estabelece, em seu item **9.28**, a necessidade de comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O item **9.28.1.1** estabelece experiência mínima correspondente a **50% da quantidade do item pretendido**, admitindo expressamente o **somatório de atestados.**

No Item 09, a quantidade prevista é de **500 camisetas**, razão pela qual o quantitativo mínimo exigido corresponde a:

500 unidades × 50% = 250 camisetas.

A REWRITE apresentou quatro atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas distintas, comprovando experiência anterior na confecção e fornecimento de peças de vestuário.

Entre os documentos apresentados, destaca-se o atestado emitido pela **Açucareira Energy Ltda.**, que comprova o fornecimento de **227 camisetas de malha PV personalizadas**, além de outros itens de vestuário.

Também foi apresentado atestado referente ao fornecimento de camisetas polo, camisetas manga longa e camisetas manga curta em malha PV, totalizando **55 peças**, conforme documento emitido pela Uniffer.

Foram igualmente apresentados os demais atestados constantes do arquivo encaminhado na convocação, os quais demonstram a experiência da REWRITE na confecção e fornecimento de peças de vestuário personalizadas.

Dessa forma, a documentação apresentada demonstra a experiência técnico-operacional exigida pelo Termo de Referência, observada a possibilidade expressamente prevista de **somatório dos atestados**.

5. DA ANTERIORIDADE DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA

(...)

Os atestados apresentados referem-se a fornecimentos realizados **antes da sessão pública do presente certame**, realizada em **20/08/2026**.

O atestado da Açucareira Energy, por exemplo, foi emitido em **08/05/2026**, comprovando fornecimento anterior de 227 camisetas personalizadas.

Da mesma forma, o atestado da Uniffer refere-se a fornecimentos realizados anteriormente à sessão pública.

Assim, a experiência técnico-operacional da REWRITE **já existia anteriormente à abertura da sessão pública**.

(...)

6. DA INCORRETA INTERPRETAÇÃO DO REGISTRO DE 20/08/2026

A Recorrente afirma em seu recurso que:

“O registro da diligência do item 9, datado de 20/08/2026 às 10h51, mostra, no recorte disponibilizado, a juntada de SICAF e consulta consolidada TCU. Não se visualiza atestado técnico.”

Entretanto, essa afirmação não demonstra a ausência dos atestados nos autos.

Demonstra apenas que **naquela ocorrência específica** foram juntados SICAF e Consulta Consolidada do TCU.

A Recorrente não considerou a posterior convocação realizada em **21/08/2026**, especificamente destinada à apresentação dos documentos de habilitação, na qual a própria Administração destacou expressamente a necessidade de apresentação dos **atestados de capacidade técnica e da inscrição municipal**.

(...)

7. DA POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO PREEXISTENTE

A REWRITE ressalta que a regularidade de sua atuação decorre, em primeiro lugar, do fato objetivo de que os documentos foram apresentados **em atendimento a uma convocação expressa da Administração**, dentro do prazo concedido.

Ainda assim, caso se entenda necessário analisar a apresentação dos documentos sob a ótica do saneamento previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a conclusão permanece a mesma.

A legislação admite a realização de diligências destinadas a complementar informações relativas aos documentos e esclarecer condições existentes à época da abertura do certame. (Planalto)

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece a possibilidade de apresentação de documentação destinada a comprovar **condição de habilitação preexistente**, não se confundindo essa situação com a criação posterior de condição que anteriormente não existia.

Nesse sentido, o próprio recurso apresentado pela STARBOX cita os Acórdãos nº **1.211/2021** e **2.443/2021 – Plenário**, que tratam

da possibilidade de comprovação posterior de condição preexistente.

No presente caso, os atestados apresentados comprovam experiências realizadas meses antes da sessão pública.

(...)

8. DA COMPATIBILIDADE DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA REWRITE

O Termo de Referência também estabelece que os atestados estejam relacionados a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária da licitante.

A documentação societária da REWRITE demonstra que a empresa possui entre suas atividades:

“Confecção de peças do vestuário”, “Facção de peças do vestuário” e “Confecção de roupas profissionais”.

A Certidão Simplificada da empresa também confirma seu objeto social e sua situação cadastral ativa.

(...)

9. DA INSCRIÇÃO MUNICIPAL

A convocação da Administração também solicitou expressamente a apresentação da **Inscrição Municipal**.

Em atendimento à solicitação, a REWRITE apresentou a **Situação Cadastral Mobiliária da Prefeitura do Município de Londrina**, na qual consta:

C.M.C.: 3.384.110

bem como:

- Razão Social: REWRITE CONFECÇÕES LTDA;
- CNPJ: 52.673.864/0001-78;
- Situação cadastral: **Ativo**;
- Atividades econômicas relacionadas à confecção de peças do vestuário, facção e confecção de roupas profissionais.

(...).

10. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA

A apresentação dos documentos não ocasionou qualquer alteração da proposta ou benefício indevido à REWRITE.

A proposta permaneceu com o valor unitário de **R\$ 24,59**, totalizando **R\$ 12.295,00 para 500 unidades**, conforme proposta apresentada.

Os atestados apresentados não alteraram a proposta comercial, não modificaram o preço ofertado e não criaram nova capacidade técnica.

(...)

11. DA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A INABILITAÇÃO

Diante do histórico do procedimento e da documentação apresentada, verifica-se que:

- a) a Administração convocou expressamente a REWRITE para apresentação dos documentos de habilitação;
- b) a Administração destacou especificamente os atestados de capacidade técnica e a inscrição municipal;
- c) a REWRITE apresentou os documentos dentro do prazo concedido;
- d) os quatro atestados de capacidade técnica foram encaminhados dentro do arquivo enviado ao sistema;
- e) os atestados comprovam experiências anteriores à sessão pública;
- f) o Termo de Referência admite o somatório dos atestados;

g) a empresa possui atividade econômica compatível com o objeto da contratação;
h) a inscrição municipal foi igualmente apresentada e comprova situação cadastral ativa;
i) não houve alteração da proposta ou criação posterior de condição de habilitação.
Dessa forma, não há fundamento fático ou documental para a inabilitação da REWRITE CONFECÇÕES LTDA no Item 09. (grifos próprios).

- 4.2. A documentação encaminhada pelas empresas encontra-se disponível a qualquer interessado no Portal de Compras Governamentais e no site do Coren-RS (<https://www.portalcoren-rs.gov.br/index.php?categoria=institucional&pagina=licitacoes-contratos> > PREGÕES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIAS > Pregão Eletrônico nº 34/2026 > Anexos).

5. DA ANÁLISE

- 5.1. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios gravados no art. 5º da Lei 14.133/2021, e neste caso em especial, ao princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.
- 5.2. Exponho, abaixo, as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão desta Pregoeira:
- 5.3. **Da suposta não apresentação de documentos de habilitação que cumprem as exigências técnico-operacionais dispostas nos itens 9.28 e 9.28.1 do Termo de Referência da Contratação.** Vejamos os pontos do Termo de Referência:

9.28 Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.28.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

9.28.1.1. contrato(s) que comprove(m) a experiência mínima na confecção de 50% da quantidade do item pretendido pelo Coren-RS pelo fornecedor na prestação dos serviços, em períodos sucessivos ou não, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes;

5.4. A RECORRENTE alega falta de apresentação de capacidade técnica da RECORRIDA mediante atestados de capacidade técnica que demonstrem a execução de, no mínimo, 250 camisetas (item 9 – 500 camisetas – exigência de habilitação técnico-operacional de 50% do quantitativo solicitado pela Administração = 250 camisetas). Todavia, a RECORRIDA demonstrou sua capacidade técnica operacional em quantidade, inclusive, superior ao quantitativo exigido no Termo de Referência, visto que apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica operacional com os seguintes quantitativos de camisetas confeccionadas: 227 unidades, 84 unidades, 55 unidades e 137 unidades de camisetas, totalizando 503 (quinhentos e três) unidades de camisetas fornecidas pela empresa a outros órgãos e entidades.

5.5. No caso, a capacidade técnica quanto a prestação dos serviços foi exigida e comprovada conforme o Termo de Referência da Contratação, mediante a apresentação de atestado(s) de capacidade técnica que comprovassem a prestação de serviços de confecção/fornecimento de camisetas em quantitativo de 50% do exigido no certame, ou seja, ao menos 250 unidades de camisetas já fornecidas pela licitante declarada classificada e habilitada. A RECORRIDA apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica que superaram o quantitativo exigido no certame, totalizando em seu somatório, o fornecimento de 503 unidades de camisetas, tendo, portanto, comprovado sua capacidade técnica para a prestação dos serviços objeto do edital (item 9) e seus anexos.

5.6. Mister evidenciar que a intenção de recorrer foi protocolada no sistema ainda na fase de julgamento das propostas, e não na fase de habilitação, quando os licitantes são convocados para apresentação dos documentos de habilitação previstos no edital, conforme demonstrado no print do sistema (intenção de recurso protocolada em 20/06/2026, às 10:53h), vejamos:

9 CAMISETA
Camiseta personalizada
Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Cota solicitada: 500
Valor estimado (unitário): R\$ 277000

Data limite para recursos: 26/08/2026
Data limite para contrarrazões: 31/08/2026
Data limite para decisão: 18/09/2026

Recursos e contrarrazões

10.639.994/0001-44 STARBOX CONFECÇÕES LTDA Recurso: cadastrado

Intenção de recurso
Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 10:53 de 20/08/2026

Recurso
STARBOX_Recurso_PE34_2026_Item9_assinado.pdf 21/08/2026 17:20:49

[Voltar](#) [Adiantar prazo](#)

5.7. Ocorre que em algumas situações, as licitantes juntam, em conjunto de sua proposta, os documentos de habilitação, ainda que o certame não tenha evoluído para esta fase. No caso em tela, conforme registro no sistema, a empresa protocolou seus documentos de habilitação na fase de habilitação, ou seja, após a intenção de recurso ter sido protocolada. Vejamos o print do sistema demonstrando que a RECORRIDA juntou seus documentos de habilitação somente no dia 21/08/2026, às 11:52h, tempestivamente, quando alcançada a fase respectiva:

Seleção de fornecedores - Habilitação > Pregão Eletrônico - UASG 927374 - N° 34/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)

Exclusividade ME/EPP
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Valor arrematado: R\$ 24.5900
Valor estimado (unitário): R\$ 277000

52.673.864/0001-78 REWRITE CONFECÇÕES LTDA
ME/EPP
Aceita e habilitada

Valor ofertado (unitário): R\$ 24.5900
Valor negociado (unitário): -

Envio de anexos: Diligência: Em andamento

PROPOSTA **ANEXOS** **CHAT** **DILIGÊNCIAS**

Proposta Pregao Eletronico N 34 2026 item 9 assinado.pdf 20/08/2026 13:56:25

Documentos pregao 34 2026 item 9.zip 21/08/2026 11:42:54

5.8. Desta feita, é possível entender que a RECORRENTE não acompanhou ou não verificou que os documentos de habilitação foram solicitados e juntados ao sistema na fase respectiva – fase de habilitação – pela RECORRIDA, e que foram

apresentados em sua totalidade, incluindo atestados de capacidade técnica que, somados, ultrapassam as exigências de capacidade técnica prevista no edital e seus anexos.

- 5.9. Oportuno registrar que eventual decisão de inabilitar a Empresa **REWRITE CONFECÇÕES LTDA** com base nos fundamentos apresentados pela recorrente evidenciariam uma violação ao princípio de vinculação ao edital bem como da manutenção da isonomia entre os licitantes, prejudicando o julgamento objetivo e a segurança jurídica do procedimento.
- 5.10. Assim, com base nos documentos de habilitação apresentados pela empresa recorrida, na análise das razões e contrarrazões apresentadas pelas partes, e atenta ao princípio da publicidade, entendo que o recurso da empresa **STARBOX CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **10.639.994/0001-44** não deve prosperar.

6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **STARBOX CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **10.639.994/0001-44**, e OPINO no sentido de **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo declarada vencedora do item 9 do certame a Empresa **REWRITE CONFECÇÕES LTDA**, CNPJ nº **52.673.864/0001-78**.

Submeto a presente decisão à Autoridade Superior, e me mantenho à disposição.

Porto Alegre, 1º de setembro de 2026.

Raquel de Araújo Cavalheiro
Pregoeira do Coren-RS
Portaria nº 414/2024